



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 543/2021 LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2016

Interessado (a): Secretaria Municipal de Habitação

Matéria: Análise jurídica de Termo Aditivo vinculado à Tomada de Preços 004/2016

RELATÓRIO

Veio a esta assessoria jurídica o processo Licitatório na modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2016**, cujo objeto é a análise da possibilidade de Aditamento, destinado a conclusão das ações previstas no Plano de Execução de Gestão Condominial do Residencial Jardim das Flores.

Pretende-se a prorrogação dos seus prazos de execução e vigência por mais 6 (seis) meses, conforme previsão da portaria nº 464 de 25/07/2018.

Consta dos autos documento de solicitação, planilha de serviços, cronograma, aceite da contratada e documentação da empresa que comprova a manutenção das condições de habilitação da licitante.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

MÉRITO

No pleito em análise, pretende a Secretaria Municipal de Habitação a prorrogação de prazo de vigência e execução do contrato nº 002/2016, originado Tomada de Preços 004/2016, conforme MEMO 272/2021 da SEHAB.

Prevista a possibilidade de prorrogação do contrato administrativo pela administração pública, e consagrada na Lei de Licitações nº 8.666/93, em seu art. 57, inciso II, não há óbice a pretensão. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I – Aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;(…)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(…)

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Consta ainda a possibilidade de prorrogação do contrato administrativo em sua cláusula IV item 4, vejamos:

IV – PRAZO PARA EXECUÇÃO, PRORROGAÇÃO E PARALISAÇÃO DOS SERVIÇOS

(...)

4 – Prorrogação

O prazo acima estabelecido poderá ser prorrogado por iniciativa da PMC, fundamentado em conveniência administrativa, caso fortuito, força maior ou por solicitação da contratada, devidamente justificado e aceito pela PMC e ainda nas condições estabelecidas no §1º do art. 57 da Lei 8666/93 e desde que haja acordo prévio entre as partes de no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do encerramento do prazo contratual.

O contrato administrativo é um acordo de vontades firmado entre entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações e contraprestações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. As cláusulas do contrato são obrigatórias conforme exposto na Lei de Licitações.

Conforme se verifica em Lei, é autorizada a administração pública que prorrogue os contratos de prestação de serviços continuados por até 60 (sessenta), meses, com a finalidade de obtenção de condições mais vantajosas, entretanto, cabe ressaltar que devem ser observados os seguintes pressupostos:

- a) A existência de previsão para prorrogação de edital no contrato;
- b) Objeto e escopo do contrato inalterado pela prorrogação;
- c) Interesse da administração pública e do contratado expressamente declarado;
- d) Vantagem da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo;
- e) Manutenção das condições de habilitação pelo contratado;
- f) Preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto ou da prestação de serviços.

Conforme depreende dos autos, verifica-se que:

- a) Há existência de previsão contratual que subsidia a prorrogação de prazo na cláusula IV item 4;
- b) O interesse da administração pública e a vantagem da prorrogação encontra-se devidamente fundamentado, conforme Memo 272/2021;
- c) Houve manifestação do contratado anuindo com o aditivo;
- d) O objeto do contrato permanecerá inalterado;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- e) O preço de mercado continua compatível;
- f) A minuta de contrato atende aos requisitos da lei.

Verifico que a contratada comprovou a manutenção das condições de habilitação, tendo em vista que anexou ao pleito as certidões de regularidade fiscal e trabalhista.

À vista do permissivo legal, considerando que, dos elementos coligidos dos autos infere-se a adequação da situação fática a Lei, não vislumbramos óbice à dilação de prazo contratual.

Vale registrar que não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar no mérito do ato administrativo, avaliando apenas a conveniência e oportunidade da prorrogação contratual que se pretende realizar, mas sim realizar o exame prévio da respectiva minuta do termo de aditamento, bem como, aos aspectos jurídicos formais do procedimento.

É a fundamentação fática jurídica que serve de substrato para as conclusões adiante expostas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, está Assessoria opina, pela **VIABILIDADE jurídica de prorrogação do contrato 002/2016 vinculado a Tomada de Preços 004/2016**, através de termo aditivo de prorrogação de prazo contratual.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 17 de dezembro de 2021.

Lívia Maria Da Costa Sousa
OAB/PA 21.545
Assessora Jurídica